



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, e pelo Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso VII, alíneas a e b da Lei Complementar n.º 75/93; todos combinados com o art. 5º, inciso I, da Lei 7.437/85 e com os artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil, propõem

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do

DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, o Procurador-Geral do Distrito Federal, com endereço na SAIN, Edifício-Sede, Bloco "I", Brasília/DF e da

sociedade empresária denominada R2 Produções, CNPJ 14.123.557/0001-24, responsável pelo evento *Na Praia Edição Hotel*, nas pessoas de seus sócios diretores Bruno Sartorio, Eduardo Alves, Rafael Damas, Ricardo Emediato, situada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte (SAAN), Quadra 1, Zona Industrial, Brasília/DF CEP 70632-100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

I. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **Constituição Federal de 1988** elencou, em seu artigo 129, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público, a promoção de Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já a **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12/2/1993)**, contemplou normas gerais para os Ministérios Públicos dos Estados, conferindo, em seu artigo 25, inciso IV, a função dos órgãos de execução de promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei.

A **Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993)**, que rege o MPDFT, por sua vez, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério público da União e, em seu artigo 6º, inciso VII, letra “b”, disciplina como atribuições do Ministério Público, promover inquérito civil público e ação civil pública para a **proteção do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico¹.

Não se pode olvidar, tampouco, que a Lei 7.347/85, em seu art.5º, I, já conferia ao Ministério Público, a legitimidade de interpor ações civis públicas. Tal estatuto normativo (art.22), somado ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) veio a constituir o microsistema do processo coletivo brasileiro; sempre outorgando legitimidade ao *Parquet*, para as ações coletivas em sentido lato (art.82, I, CDC).

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio de comunicações eletrônicas (whatsapp e e-mail), que será realizado, **no dia 25 de julho do ano em curso (sábado), um evento de grandes proporções no Distrito**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Federal, denominado **show ao vivo e presencial, com a dupla sertaneja Jorge & Mateus**, conforme documentos anexos a esta exordial.

Segundo informações, ocorrerá no *Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada*, situado à beira do Lago Paranoá, com previsão de iniciar em horário próximo ao pôr do sol de Brasília, sem previsão de término. A notícia traz a agravante preocupação da previsão de encontros de lanchas, em que embarcações de diversos tamanhos e modelos venderiam ingressos para o público em geral assistir ao referido show.

Cumpre esclarecer que o MPDFT não teve tempo hábil para verificar todos os trâmites da organização e convocação desse evento anunciado. Contudo, em virtude da grave situação sanitária vivenciada por toda a população do Distrito Federal e do mundo há meses, decorrente da declarada pandemia ensejada pelo vírus COVID-19, o risco de difusão do mencionado vírus, com grande potencial de letalidade, é enorme.

Ora, o esforço das autoridades federais, estaduais, distritais e municipais no sentido de aplacar a pandemia é constante e desafiadora. O executivo federal sancionou a **Lei nº 13.979, de 6/2/2020**, o executivo distrital tem expedido decretos regulando as atividades no âmbito desta Unidade da Federação, de modo a não dimensionar o risco de contágio e suas graves repercussões. Logo, incoerente, incauta e descompromissada se afeiçoa a realização do citado evento presencial e ao vivo, na modalidade de show (docs. anexos), ocorra às margens do Lago Paranoá.

Como se faz cediço, o Lago Paranoá, que integra importante bacia hidrográfica do mesmo nome, localiza-se dentro da Unidade de Conservação a saber: Área de Proteção Ambiental (APA) instituída pelo Decreto nº 12.055/1989, cujo zoneamento se dera com o Decreto Distrital Decreto nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012. Neste se acha a Zona de Vida Silvestre subdividida em duas subzonas. A primeira delas contempla justamente a APA do Lago Paranoá e se denomina Subzona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS . Destina-se “à preservação dos recursos ecológicos, genéticos e da integridade dos ecossistemas” (art.2º, inciso I, alínea “a” , Decreto nº 33.537/2012). Ademais, representa um importante corredor ecológico para aves,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

mamíferos e répteis que vivem no ecossistema e circulam justamente nas Áreas de Preservação Permanente do Lago Paranoá (faixa de 30 m da margem). Esta, igualmente, compõe, como a APA, a ZVS, consoante o mesmo dispositivo indicado. Daí constatar-se a absoluta incompatibilidade da destinação ambiental da área com o evento que se pretende realizar.

É relevante informar, ainda, que o **Ministério da Saúde recomendou a suspensão de eventos de massa**, e, no Distrito Federal, houve publicação de diversos Decretos, todos vedando a realização de eventos e shows ao vivo e presencial. Desde o primeiro Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal, **de nº 40.509, em 11 de março de 2020**, determinou-se a suspensão de eventos, de qualquer natureza que dependessem de licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas.

Com o aumento de casos de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2¹, o Distrito Federal, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 100, inciso XXV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com respaldo no disposto no art. 2º, § 1º, alínea "a", da Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, expediu o **Decreto nº 40.924, de 26/6/2020**. Nele se declarou estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

Na sequência, **em 2 de julho do ano em curso**, o Distrito Federal, expediu novo Decreto (**nº 40.939**) com o fito de firmar um protocolo de atenção à saúde pública, dispondo sobre as medidas necessárias para o enfrentamento do COVID-19. Nessa norma, mais especificamente, em seu artigo 2º, inciso I, o Distrito Federal **determinou a suspensão da realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público.**

No que se refere a atividades culturais coletivas, como de frequentar cinemas, teatros, shows, o Distrito Federal, igualmente, ordenou a suspensão dessas atividades coletivas. Excetuou, apenas, a hipótese de as atividades culturais ocorrerem em estacionamentos,

¹Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, a uma distância mínima de dois metros de cada veículo estacionado.

Ora, extrai-se da documentação acostada a esta exordial que se veicula publicidade nas redes sociais a convocar isolamento social zero, por meio de aluguel de passeios de diversas embarcações, com capacidade para grande quantidade de pessoas. Pela análise desse simples detalhe, já se pode deduzir que o distanciamento mínimo de dois metros de cada pessoa não será inviável e descompromissado.

Somadas a todos essas inobservâncias, eventos em área pública e particular exigem licença ou autorização da Administração Pública, máxime, por um lado, em se tratando de área reservada pela legislação por motivos ambientais e ecológicos. Por outro lado, sobretudo, em uma situação tão peculiar como a enfrentada atualmente pela população do Distrito Federal, com registros elevados de casos de contaminação pelo COVID-19 e cerca de 1000 mortos pela pandemia, sem falar na precária disponibilidade de leitos em seus hospitais, tanto da rede pública como da particular para tratar os doentes.

Há de se repisar também que a população em geral, como os órgãos públicos do Distrito Federal se valem de uma série de **medidas de caráter restritivo e preventivo**, justamente para conter a propagação do mencionado vírus. Evidentemente, a realização de evento show anunciado, na modalidade ao vivo e presencial, com ampla divulgação nas redes sociais, instando a população a adquirir ingressos em embarcações, excepciona o estado de calamidade, agrava indelevelmente o risco de expansão da pandemia no Distrito Federal e vai de encontro a todas as cautelas que se tem buscado atender por uma política pública instituída em período desafio pela saúde e pela vida.

Inegável, ao se observar a publicidade de tal show que se trata de evento com potencial de aglomerar muitas pessoas, e por conseguinte, propício à propagação do vírus, gerando mais impactos negativos, tanto de ordem social, como econômica e política. Logo, milita contra direitos humanos, direitos e garantias fundamentais à vida, à saúde e à proteção contra risco de doenças contagiosas, ao meio ambiente ecologicamente protegido; todos garantidos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

convenções e tratados internacionais de que o Brasil é signatário, além de se acharem sob o manto da Constituição Federal (art.5^a, *caput* ; art.6^o, *caput* ;art.196, art.225). Por fim, não se pode olvidar que a atividade econômica é livre e apoiada pelo Estado, mas não pode se descurar em assegurar uma existência digna, além de obedecer a princípios fundamentais, como o da proteção do meio ambiente preconizado no art. 170, inciso VI, da Constituição da República.

Assim sendo, o Distrito Federal por poder-dever legal de polícia que lhe é assegurado pelo sistema jurídico nacional há de impedir **ou determinar o adiamento do referido show para melhor avaliar o contexto da realidade quando de sua viabilidade, se houver.**

Agindo dessa forma, acautelará, como é sua função, que mais pessoas sejam contaminadas, além de garantir adequado manejo em área ambientalmente sensível do Distrito Federal, disciplinada por legislação ambiental e urbanística específica em vigor.

Por fim, releva acentuar que o MPDFT não ignora a relevância do direito ao lazer, também consentâneo à qualidade de vida dos cidadãos. Tampouco despreza a necessidade de se utilizar de forma racional os espaços públicos e privados da cidade, que pertencem à coletividade, colaborando com o sentimento de pertencimento à urbe, além de maximizar o exercício da cidadania e efetivar a função social da cidade. Todavia, na atual situação de crise, repita-se PANDEMIA, não há como sopesar os direitos fundamentais em confronto com os individuais em jogo.

Incontestável que o direito à saúde e ao ambiente natural ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, no presente momento, são prioritários, e por conseguinte, devem ser adotadas medidas aptas a resguardá-los, sob pena de se desrespeitar por completo os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da legalidade (art.37,*caput*, Constituição da República).

No difícil momento contemporâneo, mais que em qualquer outro até então vivido em termos de restrição por questão sanitária, o atendimento das prioridades elencadas pela Constituição devem ser alcançadas à risca, adotando-se o critério de razoabilidade a fim de garantir que o Distrito Federal atue de forma preventiva e eficaz. A continuidade da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

serviços essenciais de saúde e a contenção da pandemia no Distrito Federal passam, inarredavelmente, pela observação da legislação sanitária, ambiental e urbanística em vigor no território desta Unidade da Federação. Nesta missão, o sistema jurídico pátrio autoriza ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 297, do CPC, a determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, em casos como o ora apreciado.

Os elementos constantes dos autos quanto aos fatos narrados, a legislação ambiental e urbanística em vigor, os recentes Decretos Distritais, e a política do Ministério da Saúde demonstram que a eventual viabilidade do evento em pauta representará desobediência à legislação e à política preventiva de urgência adotada pelas autoridades locais e federais para conter a pandemia. Desse modo, faz-se imperioso que o Distrito Federal atue na defesa do interesse da coletividade, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da legalidade, da eficiência e da manutenção dos serviços públicos essenciais à sobrevivência da população.

III - DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA/LIMINAR

Não se deve confundir sanções com medidas LIMINARES OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que tenham como objetivo impedir a continuidade da ação danosa ao meio ambiente, à saúde, e a garantia ao bem-estar da comunidade.

A suspensão ou não realização do evento, apresenta-se como um mecanismo acautelatório, possível de ser adotado pelo Poder Público, em atenção aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade dos serviços públicos essenciais e da razoabilidade inserto no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os pedidos de natureza cautelar têm como objetivo imediato cessar possíveis danos ao meio ambiente, à integridade e à saúde da população do Distrito Federal, de modo a minimizar e evitar os riscos de contaminação e os efeitos negativos decorrentes do colapso dos serviços públicos essenciais e de saúde, com a propagação descontrolada do coronavírus - COVID-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Presentes a plausibilidade da pretensão e o perigo de dano de difícil ou impossível reparação, visto que o Distrito Federal declarou estado de calamidade pública, em razão de notória pandemia, com riscos diuturnamente divulgados pela imprensa nacional e internacional.

Busca-se com a medida cautelar impedir o agravamento do quadro de saúde da população do Distrito Federal, como também a ocorrência de danos ao meio ambiente, visto que pretende-se realizar o evento em área de especial proteção e se mostra incompatível com sua vocação.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requer, inicialmente a concessão de liminar, sem oitiva das partes contrárias, para que este juízo:

- 1) determine a suspensão da realização do evento denominado **show ao vivo e presencial, com a dupla sertaneja Jorge & Mateus**, previsto para ser realizado no *Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada*, situado à beira do Lago Paranoá, com expectativa de começar em horário próximo ao pôr do sol do dia 25/7/2020, sem previsão de término;
- 2) ordene também a obrigação de não fazer consistente em proibir que qualquer natureza de embarcação promova encontros para convidados com a finalidade de assistir o evento indicado no item 1.
- 3) que o Distrito Federal cumpra a obrigação de fazer consistente em adotar as providências cabíveis para impedir a realização do evento, acionando, inclusive, a Secretaria de Estado DF Legal e os demais órgãos responsáveis pela fiscalização e vigilância sanitária;
- 4) que a sociedade empresária denominada R2 Produções promova a suspensão da realização do referido evento, acatando as determinações legais;
- 5) a citação dos réus para contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

6) que este Juízo arbitre multa diária aos réus pelo descumprimento das mediadas liminares deferidas até o julgamento final da presente ação cautelar.

IV.- O PEDIDO FINAL

Por fim, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a confirmação dos pedidos liminares acima explicitados e a condenação dos réus:

I) à **obrigação de fazer** consistente em adotar todas as providências necessárias para impedir ou adir o referido evento, analisando-se a viabilidade de ser realizado em outro local,

II) à **obrigação de não fazer** consistente na abstenção do encontro de embarcações e convidados, com a finalidade de assistir ao referido show, ao pôr do sol do dia 25/7/2020, sem previsão de término, enquanto perdurar a declarada pandemia e estiver em vigência o Decreto nº 40.939, de 2/7/2020 e o Distrito Federal avaliar e deliberar sobre sua pertinência.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e, por fim, requer seja fixada por este douto Juízo multa diária pelo descumprimento dos pedidos liminares, caso deferidos.

Dá-se à presente causa para efeitos processuais o valor de R\$ 10.000,00.

Brasília/DF, 23 de julho de 2020.

José Eduardo Sabo Paes
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça